



Câmara dos Deputados

24/4/19
17h16

EMPLA

**PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006
(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2018

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, do art. 2º do Substitutivo do PL nº 7.223, de 2006 que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – dezesseis por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça;

II – vinte por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça;

III – vinte e cinco por cento da pena, se apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência ou grave ameaça;

III – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça;

IV- quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa.

.....” (NR)

[Assinatura manuscrita em vermelho]



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por fim apresentar uma nova proposta para progressão de regime.

Concordo que a proposta para progressão de regime no texto do Substitutivo ao PL nº 7.223/2006 procurou consertar injustiças que o modelo vigente apresenta. Hoje, a divisão é feita de forma simplória e permite que um indivíduo reincidente por ter cometido dez crimes de homicídio simples (que não é hediondo), o indivíduo primário e o condenado por um único furto, tenham o mesmo prazo para progressão de regime: 1/6 da pena aplicada.

O modelo proposto no Substitutivo levou em consideração o maior e o menor grau de periculosidade, ou seja, o crime cometido com violência ou grave ameaça, o prazo para progressão de regime deve ser mais rigoroso que aquele previsto para crime cometido sem violência ou grave ameaça. Além disso, o condenado primário deve, em todos os casos, progredir após uma fração menor da pena que o reincidente.

Ocorre que os percentuais propostos no Substitutivo são desproporcionais, principalmente para progressão de regime daquele que é condenado primário e pratica crime sem violência a pessoa ou grave ameaça.

Da mesma forma, sugere-se manter o regramento da progressão de regime para crimes hediondos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2018


Deputado Fábio Trad
PSD/MS

